



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



**INDICAÇÃO Nº 2852/2021**

### **Senhor Presidente:**

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, requer a V.Exa. o envio da presente Indicação ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Itajaí, solicitando que seja encaminhado a esta casa legislativa projeto de lei acerca da regulamentação das vagas de estacionamentos para pessoas com deficiência, conforme anteprojeto anexo.

### **JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura justifica-se em razão das diversas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, tais como mobilidade reduzida, calçadas que não estão totalmente acessíveis, dentre outras barreiras.

Desse modo, altera-se esta Lei, a fim de viabilizar a garantia do uso de vagas especiais sinalizadas de estacionamento para todas as pessoas com deficiência, com inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista, que através da Lei Federal Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, na qual dispõe em seu art. 1º, § 2º, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

Neste sentido a Lei Federal Nº 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência, preconiza em seu art. 47:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



(Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Neste viés, solicitamos apreciação e a regulamentação das vagas por ser de competência do executivo municipal legislar nessa matéria e, para que possamos equalizar lei municipal ao já disposto na Lei Federal supracitada.

**SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE JUNHO DE 2021**

**RUBENS ANGIOLETTI**  
**VEREADOR - Podemos**